



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

Ao Município de Ibirubá

Ao MD Agente de Contratação

A Empresa **ROMULO BALMER CHAMORRA**, inscrita no CNPJ 21.474.690/0001-90, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a licitante *PP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA*, nos autos do Concorrência Eletrônica nº 17/2024, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021 pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## I – RELATÓRIO

O presente processo tem como objeto a contratação de empresa para execução em regime de empreitada integral, (material e mão de obra) destinados a construção de Centro de acolhimento para menores no Município de Ibirubá.

O certame ocorreu em 13 de Agosto de 2024.

A empresa *PP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA*, em um ato proferido pela presente Administração, em que fere os Princípios mencionados na Lei 14.133/2021, foi habilitada na presente licitação, de forma posterior à inabilitação da Recorrente.

Há uma evidente nulidade no processo, que pode ser investigada pelos órgãos de controle, uma vez que a Recorrente foi inabilitada por não apresentação das Planilhas Iniciais, o que se descola





das exigências do edital, posto que as informações constantes no mesmo não exigiam o cadastro da proposta junto das planilhas de forma clara e transparente.

Dito isso, vem esta Recorrente apresentar Recurso Administrativo, visando evitar o direcionamento e a nulidade do procedimento.

É o sucinto Relatório.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Antes de adentrarmos na matéria em apreço e nas peculiaridades substanciais da imprecisão editalícia, cumpre destacar que a Inabilitação da Recorrida fere expressamente o **Princípio da Impessoalidade**, que obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios **objetivos** previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismos, bem como o **Princípio da Legalidade**, que determina que a ação da Administração deve sempre se enquadrar dentro do que a lei permite, incluindo o próprio poder público sob pena de invalidar seus atos.

A **LINDB** – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro dispõe em seu **art. 28** que “*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”.

Em que pese grosseiros, os erros e **omissões** do Pregoeiro são sanáveis. Como é sabido, a Administração tem o condão de rever, anular e ratificar seus atos, *ex officio* ou mediante provocação.

Vale frisar que o direito de recurso possui previsão





constitucional, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como Direito e Garantia Fundamental de todos. Neste sentido o art 5º, LV da Magna Carta:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

*(grifo nosso)*

Neste sentido, passamos a analisar as irregularidades detectadas na falta de clareza do edital, não examinadas pela Administração, que, agora, poderá julgá-las desprovido de qualquer **favorecimento** ou **omissão**.

### **III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

Prezados gestores, sabe-se que o Instrumento Convocatório tem como principal obrigação nortear as ações e ritos que serão tomados no certame. É de suma importância que a clareza e a transparência sejam características do mesmo, visto a sua finalidade.



Acontece que o presente edital deixa brechas de interpretações quando afirma, no item 6.12.1, que apenas será convocado para envio de planilha o vencedor do certame. Vejamos:

6.12.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Tem-se, através da exigência supracitada, a afirmação que a apenas a empresa vencedora terá sua convocação, requisitada pela Administração, a apresentar os documentos acima mencionados.

Caberia ao agente de Contratação conceder uma dilação de prazo na entrega da Planilhas Iniciais, posto que APENAS 20 minutos não são suficientes para a entrega das mesmas.

Também, vale frisar o Princípio do Interesse Público. Sabe-se que, em momento de escassez de verbas públicas, cabe a Administração ser razoável em suas decisões, visando sempre garantir a melhor proposta ao erário e, concomitantemente, garantir a segurança e o caráter processual da licitação.

Ao examinarmos as propostas apresentadas pela empresa Recorrente e pela empresa Recorrida, observamos uma discrepância significativa nos valores para a execução do objeto.

A empresa Recorrente, demonstrando viabilidade e capacidade para a execução do objeto em questão, apresentou uma



proposta com um valor quase R\$80.000,00 inferior ao da empresa Recorrida.

Diante os argumentos expostos, espera-se que a Administração reconsidere a habilitação da Recorrente, tendo em vista a Manutenção dos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e do Interesse Público.

#### **IV - DO PEDIDO**

Ante todos os fatos e fundamentos expostos no decorrer desta peça, requeremos a remessa dos autos à Autoridade Superior para que esta, de forma objetiva, DECIDA:

- a) Pelo recebimento das presentes Razões Recursais, eis que tempestivas;
- b) Determine a **RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO** da Recorrente **ROMULO BALMER CHAMORRA**, em face dos argumentos supramencionados;
- c) Em caso de julgamento improcedente, deixo esta Administração intimada da remessa dos autos ao **Ministério**





**SABBADO**

Assessoria em Licitações

**Público**, bem como ao **TCE** como forma de Representação (art. 170, §4º), para análise de mérito e investigação acerca dos procedimentos que ferem a legalidade do processo, bem como os Princípios da Motivação e da Legalidade dos Atos Administrativos.

Termos em que, pede deferimento.

Santa Maria, 06 de Setembro de 2024.

**LEANDRO  
SOUZA  
SABBADO: 9  
1908850078**

Assinado digitalmente por LEANDRO  
SOUZA SABBADO:91908850078  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
-RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC  
VALID RFB V5, OU=AR PRÁTICA  
CERTIFICACAO DIGITAL, OU=  
Videoconferencia, OU=  
14911562000100, CN=LEANDRO  
SOUZA SABBADO:91908850078  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.09.06 10:21:23-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Leandro Souza Sabbado  
Procurador  
CPF 919.088.500-78

**PEDRO  
COELY  
SILVEIRA: 0  
3750001006**

Assinado digitalmente por PEDRO  
COELY SILVEIRA:03750001006  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
- RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC  
VALID RFB V5, OU=AR PRÁTICA  
CERTIFICACAO DIGITAL, OU=  
Presencial, OU=14911562000100, CN=  
PEDRO COELY  
SILVEIRA:03750001006  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2024.09.06 10:22:02-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Pedro Coely Silveira  
Assessor Juridico  
OAB/RS 127995





---

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: RÔMULO BALMER CHAMORRA ME**, Empresário Individual, inscrito no CNPJ nº 36.021.786/0001-70, com sede na Rua Comissário Justo, 1583, Apto. 303, Bairro Centro, Município de Santa Maria-RS, CEP 97.010-110, representado por seu Diretor com Poderes de Outorga, Rômulo Balmer Chamorra, Brasileiro, Casado, Empresário, inscrito no CPF sob o nº. 015.774.290-36, portador da Cédula de Identidade nº 6094312912, expedida pela SJS/II RS, residente e domiciliado na Avenida Fernando Osório, número 471, Apartamento 402 Bloco A, Bairro Centro, CEP 96020-151, Município de Pelotas – RS.

**OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO**, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas RS.

**HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA**, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 no Município de Pelotas RS.

**PEDRO COELY SILVEIRA**, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Idelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96.060-290 no Município de Pelotas RS.

**ELISANGELA SCHMITZ MATTOS**, Brasileira, Casada, natural de Pelotas-RS, Analista de Licitações, portadora da cédula de identidade nº 2069707831 expedida pela SJS RS, inscrita no CPF nº 938.994.240-34, residente e domiciliada no Passeio Quatro, 621, Bairro Areal, CEP: 96.081-055 no Município de Pelotas RS.

**RENATA TAJES CARDOZO**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 004.446.320-00, Carteira de Identidade nº 9084342725, Analista de Licitações, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, 713, apto 203, Bairro Centro, CEP 96.020-220 no município de Pelotas RS.

---

**RÔMULO BALMER CHAMORRA – ME**

**CNPJ: 36.021.786/0001-70**

**RUA COMISSÁRIO JUSTO, 1583, APTO 303, SANTA MARIA-RS**

**BAIRRO CENTRO / CEP: 97.010-110 / (53) 99107.9118 / ampla.execucoes@gmail.com**



**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas, 27 de novembro de 2023.

**1º TABELIONATO**  


**RÔMULO BALMER CHAMORRA – ME**

CNPJ: 36.021.786/0001-70

**AMPLA PROJETOS E EXECUÇÕES**

RÔMULO BALMER CHAMORRA

DIRETOR

CPF: 015.774.290-36 / RG: 6094312912

**RÔMULO BALMER CHAMORRA – ME**

CNPJ: 36.021.786/0001-70

RUA COMISSÁRIO JUSTO, 1583, APTO 303, SANTA MARIA-RS

BAIRRO CENTRO / CEP: 97.010-110 / (53) 99107.9118 / ampla.execucoes@gmail.cc

**1º TABELIONATO DE SANTA MARIA**  
**Bel. Elaine Soares de Lima**  
Av. Rio Branco, 594 - Centro - Santa Maria/RS - CEP 97010-422 - Fone: (51) 3221.2900  
Reconheço por semelhança a firma de RÔMULO BALMER CHAMORRA, Dou fe.  
Em testemunho da verdade  
Santa Maria, 29 de novembro de 2023  
Bel. Brancali Soares de Lima Meneghini - Tabela Substitut  
Emol: R\$ 6,40 + Selo digital: R\$ 1,80 - 0525-01.2300001.76362



**9854755**

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME  
PEDRO COELY SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
1097088874 SSP/DI RS

CPF  
037.500.010-06

DATA NASCIMENTO  
29/11/1996

FILIAÇÃO  
ARTUR SILVEIRA  
GISELE DE MEDINA COELY

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
06503491556

VALIDADE  
15/06/2031

1ª HABILITAÇÃO  
13/11/2015

OBSERVAÇÕES

*Pedro Coely Silveira*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO  
15/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85938617198  
RS245760644

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2213721290

2213721290

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

